

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015

Assegura o acesso, independente da cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos.

Autor: Deputado JHC

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto em tela prevê o ingresso de educadores físicos em estabelecimentos de prática de exercício físico independentemente do pagamento de quaisquer valores, quando em acompanhamento de seus alunos.

Além disso, prevê o pagamento de multa pelo descumprimento da lei, sujeitando os infratores às punições previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Fundamentado no princípio constitucional da livre iniciativa, o projeto prevê que os educadores físicos que atuem na condição de *personal trainer* terão acesso liberado em estabelecimentos de prática de exercícios físicos, as academias, quando estiverem atendendo seus alunos.

De fato, como dito na justificção, essa atividade está disseminada nos dias atuais e traz benefícios para todas as partes envolvidas. Assim, beneficia o educador físico, que mantém uma ocupação que lhe proporciona rendimento suficiente para se manter; beneficia o aluno, que mantém uma atividade física que lhe traz grandes benefícios para a saúde; e beneficia, por fim, a academia, pois possibilita o aumento no número de alunos matriculados.

Algumas academias têm adotado, ultimamente, a prática de cobrar uma taxa dos educadores para ingressar em seus espaços físicos para que eles possam prestar os serviços aos seus respectivos alunos. Ocorre que, para prestar essa assistência, os educadores precisam se deslocar por inúmeras academias ao longo do dia para acompanhar os seus vários alunos.

Não nos parece correta essa prática. Com efeito, o ganho das academias está vinculado aos alunos que pagam a mensalidade para utilizarem os equipamentos disponíveis. Não pode lucrar, também, com a cobrança de uma taxa dos educadores que simplesmente acompanham os alunos onde eles estão matriculados.

Como muito bem exposto na justificção do projeto, “a cobrança combatida por esta proposição é perniciosa a todos: eis que obsta o livre exercício da profissão pelo profissional de educação física, impedindo a que o usuário tenha acesso a tratamento mais individualizado e, por fim, encarece a cadeia de serviço de uma forma geral, limitando o potencial econômico desse nicho”.

Merece, portanto, ser aprovada.

Contudo devem ser feitos dois reparos em relação ao texto em apreço.

O primeiro diz respeito ao teor da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração legislativa, que recomenda que as novas leis que venham a ser aprovadas sejam, na medida do possível, incorporadas em textos já vigentes que tenham com ela alguma relação, como forma de consolidar o nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, uma vez que a proposição em análise refere-se ao exercício profissional, o ideal é que o seu conteúdo seja incorporado na Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de educação física, legislação mencionada no art. 1º do projeto.

O segundo refere-se à cobrança da multa pelo descumprimento da lei. De fato, para ter eficácia, a norma depende, usualmente, de uma sanção. No caso da proposição em análise, a multa.

Ocorre que, a nosso ver, a infração prevista em lei não é, propriamente, um ato contra o consumidor, mas, sim, uma restrição ao exercício profissional, como consta, aliás, da justificação do projeto.

Nesse sentido, cabe trazer ao debate a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que *“altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”*. O caput do art. 2º da referida lei prevê que:

*“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como **as multas** e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”*

Ressalte-se, em primeiro lugar, que o comando do artigo é dirigido a todos os conselhos, e não apenas aos Conselhos de Medicina. Depois, cabe considerar que a competência atribuída aos conselhos para fixar, cobrar e executar as multas é feita por intermédio de atos internos, normalmente, resoluções. No caso específico do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), o seu Estatuto já prevê que compete ao Plenário

do Conselho fixar esses valores (art. 33, inciso IV), que são atualizados anualmente por resolução – a Resolução nº 294, de 2015, define os valores para o ano de 2016.

Desse modo, entendemos que a lei deve fazer remissão ao CONFEF para definir o valor e a forma de cobrança da multa e não ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.885, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do Profissional de Educação Física aos estabelecimentos de prática de exercícios físicos para o acompanhamento de seus alunos, independentemente do pagamento de qualquer valor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que *“dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Ao Profissional de Educação Física é assegurado livre acesso a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar o seu respectivo aluno que esteja devidamente matriculado, sendo vedada a cobrança de qualquer valor do profissional ou do aluno para ingresso no estabelecimento.

Parágrafo único. A cobrança de valor prevista no *caput* deste artigo ou a criação de qualquer embaraço para o ingresso do Profissional de Educação Física em estabelecimentos de prática de exercício físico sujeitará o infrator ao pagamento de multa, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação Física.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora